

A MODA DA SENZALA: O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

THE FASHION OF THE SLAVE QUARTERS: SLAVE-LIKE LABOR IN THE BRAZILIAN FASHION INDUSTRY

Larissa de Araújo Souza¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

SOUZA, Larissa de Araujo; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A moda da senzala:** o trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira, analisando-o a partir de uma perspectiva histórica, social e jurídica, com ênfase nas permanências estruturais herdadas do período escravocrata e na violação de direitos fundamentais no contexto contemporâneo da produção têxtil e de confecção. A pesquisa parte da compreensão de que práticas laborais degradantes ainda persistem no setor, especialmente em cadeias produtivas terceirizadas. **Objetivo.** Diante desse contexto, o estudo tem como objetivo analisar o fenômeno do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira, examinando sua caracterização jurídica, os fatores que contribuem para sua manutenção e os limites da atuação estatal no enfrentamento dessa prática, à luz da legislação nacional e da doutrina especializada. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica, com base na análise de livros, artigos científicos, legislação, relatórios institucionais e documentos oficiais, buscando compreender os aspectos jurídicos, sociais e econômicos relacionados ao trabalho análogo ao escravo no setor da moda. **Resultados.** A análise demonstrou que a indústria da moda brasileira apresenta elevado risco de ocorrência de trabalho análogo ao escravo, sobretudo em razão da lógica de produção acelerada, da terceirização excessiva e da vulnerabilidade social dos trabalhadores envolvidos. Verificou-se, ainda, que, apesar da existência de normas jurídicas de proteção ao trabalho digno, há dificuldades na fiscalização, responsabilização dos agentes econômicos e efetividade das políticas públicas de combate a essas práticas. **Conclusão.** Conclui-se que o trabalho análogo ao escravo na indústria da moda constitui grave violação aos direitos humanos e trabalhistas, revelando a necessidade de fortalecimento das ações estatais de fiscalização, responsabilização e prevenção, bem como de maior conscientização social e empresarial acerca da dignidade do trabalho e da função social da atividade econômica.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

Palavras-chave: trabalho análogo ao escravo; indústria da moda; direitos humanos; terceirização; dignidade do trabalho.

Introduction. This study addresses labor analogous to slavery in the Brazilian fashion industry, analyzing it from a historical, social, and legal perspective, with emphasis on structural continuities inherited from the slavery period and on the violation of fundamental rights in contemporary textile and garment production. The research is based on the understanding that degrading labor practices still persist in the sector, especially within outsourced production chains. **Objective.** In this context, the objective of this study is to analyze the phenomenon of labor analogous to slavery in the Brazilian fashion industry, examining its legal characterization, the factors that contribute to its persistence, and the limits of state action in combating this practice, in light of national legislation and specialized doctrine. **Method.** The research was conducted through a bibliographic methodology, based on the analysis of books, scientific articles, legislation, institutional reports, and official documents, aiming to understand the legal, social, and economic aspects related to labor analogous to slavery in the fashion sector. **Results.** The analysis showed that the Brazilian fashion industry presents a high risk of labor analogous to slavery, mainly due to the logic of accelerated production, excessive outsourcing, and the social vulnerability of workers involved. Furthermore, despite the existence of legal norms aimed at protecting decent work, there are significant challenges regarding inspection, accountability of economic agents, and the effectiveness of public policies to combat such practices. **Conclusion.** It is concluded that labor analogous to slavery in the fashion industry constitutes a serious violation of human and labor rights, highlighting the need to strengthen state inspection, accountability, and prevention measures, as well as greater social and corporate awareness regarding the dignity of labor and the social function of economic activity.

Keywords: labor analogous to slavery; fashion industry; human rights; outsourcing; dignity of labor.

INTRODUÇÃO

A formação social e econômica brasileira foi profundamente marcada pelo regime escravocrata, que estruturou relações de trabalho baseadas na exploração, na desigualdade e na negação da dignidade humana. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no final do século XIX, muitas de suas práticas e lógicas persistem de forma velada no contexto contemporâneo, especialmente em setores produtivos que se beneficiam da precarização do trabalho. Nesse cenário, a indústria da moda brasileira desponta como um dos segmentos em que tais heranças históricas se manifestam de maneira mais evidente, por meio da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, evidenciando a permanência de padrões exploratórios no mundo do trabalho.

A dinâmica da indústria da moda, caracterizada pela produção em larga escala,

pela rápida rotatividade de coleções e pela constante redução de custos, favorece a adoção de modelos produtivos baseados na terceirização e na fragmentação da cadeia de produção. Essa lógica, intensificada pelo modelo do *fast fashion*, contribui para a invisibilização das condições de trabalho e para a exploração de grupos socialmente vulneráveis, como migrantes, pessoas em situação de pobreza extrema e trabalhadores com baixo nível de escolaridade, frequentemente submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e restrições à liberdade, em clara violação aos direitos trabalhistas e humanos.

Sob a perspectiva jurídica, o ordenamento brasileiro reconhece e repudia tais práticas, tipificando o trabalho análogo ao escravo no artigo 149 do Código Penal, que abrange hipóteses como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da liberdade por qualquer meio. Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura o valor social do trabalho, impondo limites à atividade econômica por meio do princípio da função social. Todavia, a aplicação efetiva desses dispositivos enfrenta entraves significativos, especialmente no que se refere à fiscalização, à responsabilização dos agentes econômicos inseridos nas cadeias produtivas e à efetividade das políticas públicas de prevenção e repressão.

Diante desse contexto, o presente trabalho, de natureza bibliográfica, propõe analisar o trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira sob uma perspectiva histórica, social e jurídica, buscando compreender as raízes desse fenômeno, sua configuração normativa e os desafios enfrentados pelo Estado no seu enfrentamento. Ao desenvolver essa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca da permanência de práticas exploratórias no mundo do trabalho e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos jurídicos de proteção à dignidade do trabalhador no contexto da indústria da moda.

1 FIOS QUE ESCRAVIZAM: A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

A derrogação formal da escravidão em 1888 não encerrou, por si, relações laborais marcadas por desigualdade e precarização. No ordenamento jurídico vigente, busca abranger práticas que, mesmo sem obter a propriedade de pessoas, continuam violando gravemente a dignidade e a liberdade do trabalhador, seja em sua forma

física ou moral. No Brasil, essa tipificação se consolidou de maneira robusta com a Lei nº 10.803/2003.

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)

O Brasil enquanto signatário das Convenções nº 29 de 1930 e nº 105 de 1957 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o qual são instrumentos que versam sobre o trabalho forçado e a sua abolição, dessa forma, reafirmando no âmbito jurídico contemporâneo, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro quanto à prevenção e repressão dessa prática.

1.2 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão no país tem raízes profundas e complexas, devido ao período colonial³, na fase inicial os indígenas foram submetidos a diversas formas de exploração pelos colonizadores portugueses. Subsequentemente, a escravidão africana se consolidou como principal mão de obra, tendo como fator motivador central o seu baixo custo para os serviços, especialmente na produção de açúcar, café e mineração, além de servir como empregados nas casas dos grandes senhores de engenho e daqueles que possuíam grande renda. Segundo a BBB News Brasil, entre os séculos XVI e XIX, estima-se que cerca de 4,8 milhões de africanos escravizados tenham sido trazidos ao Brasil, além dos quais vinham a falecimento durante o

³ O Período Colonial no Brasil refere-se ao tempo em que o território brasileiro foi colônia de Portugal, estendendo-se de 1500 a 1822. A colonização efetiva começou com a expedição de Martim Afonso de Sousa em 1530, após um período inicial de relativo desinteresse português. Este período foi marcado pela exploração econômica, com destaque para a produção de açúcar, mineração e uso da mão de obra escrava, além da administração através de Capitânias Hereditárias e posteriormente o Governo Geral. O fim do período colonial ocorreu com a Independência do Brasil em 1822.

translado em grandes navios em condições precárias, sendo considerado o maior contingente do tráfico transatlântico nas Américas.

Os movimentos abolicionistas, que eram caracterizados como um conjunto de esforços sociais, como também políticos, que visavam a extinção da escravidão no Brasil e em outros países, ganharam força a partir do século XIX, sob a influência de ideias iluministas e de lutas similares em outros continentes. Os grupos abolicionistas brasileiros, compostos por diversos setores da sociedade na época, lutaram pela abolição gradual ou imediata, fazendo o uso de diferentes estratégias como a criação de grêmios, jornais, associações e a mobilização da opinião pública, o qual pela estrutura cultural da época tornava-se complexo. Todo o movimento juntamente com as pressões internacionais levou a promulgação de leis graduais, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), teve como objetivo principal a proibição do tráfico negro no Brasil, ou seja, a importação de africanos como escravos, representando um dos marcos da história do país.

Determinando a punição das pessoas envolvidas nesse crime e estabeleceu que os escravizados apreendidos devessem ser reexportados para os terminais de origem ou para qualquer outro ponto fora do Império. Nos casos onde não fosse possível a reexportação, os africanos seriam empregados em trabalho sob a tutela do governo, não sendo em nenhum caso os seus serviços concedidos a particulares. (Fundação Cultural Palmares, 2023).

1.3 LEIS ABOLICIONISTAS E A LEI ÁUREA

Posteriormente em 1871, foi criada e promulgada a Lei do Ventre Livre, no qual dizia que todo filho de escrava nascido após a promulgação seria considerado livre. Essa “liberdade” concedida aos filhos dos escravizados seria realizada em etapas e concedia aos senhores de engenho a oportunidade de explorar o trabalho destes por um certo período, pois, deveriam ser cuidados por estes senhores, e que concederiam a liberdade deles quando completassem 8 ou 21 anos, assim como, também constava no escopo da Lei a formação de um fundo para pagar indenizações aos senhores de escravos.

Se a liberdade fosse concedida aos 8 anos de idade, o Estado indenizaria o senhor de escravos, pagando-lhe a quantia de 600 mil réis, acrescidos de 6% de juros por ano (com prazo máximo de 30 anos). Caso a liberdade fosse concedida aos 21 anos, o senhor de escravos não seria indenizado. A maioria dos senhores de escravos optou por permanecer com os filhos das escravas até a idade de 21 anos, pois a exploração da mão de obra deles era mais vantajosa. (...) Por meio dela, foi criada uma matrícula de escravos, sendo obrigação do senhor registrar todos os seus escravos no prazo de até um

ano. Os escravos não registrados a partir disso seriam considerados livres. (Fundação Cultural Palmares, 2023).

Por fim, a Lei dos Sexagenários (1885) que teria como principal fim a libertação de escravos que possuíam 60 anos ou mais.

Por meio dela decretou-se que: escravos com mais de 60 anos seriam considerados livres; como indenização, os sexagenários escravizados deveriam trabalhar para os seus senhores por três anos (com os 65 anos sendo a idade limite); sexagenários libertos deveriam continuar morando com seus senhores e só poderiam mudar-se se um juiz de órfãos os autorizasse; sexagenários libertos seriam obrigados a morar na cidade onde foram alforriados por cinco anos (exceto para as capitais); preços altos seriam estabelecidos para que os escravos fossem alforriados; tráfico interprovincial seria proibido etc (Fundação Cultural Palmares, 2023).

A abolição da escravidão no Brasil, fora formalizada em 13 de maio de 1888 pela Lei Áurea, contudo, não deve ser compreendida como um gesto altruísta da Princesa Isabel. A historiografia contemporânea aponta que o fim da escravidão foi resultado de um processo histórico complexo, marcado por pressões internas e externas que tornaram o regime escravocrata insustentável. Segundo Chalhoub (1990), descreve o período como um “estado semi-insurrecional”, em que revoltas de escravizados se multiplicavam, os proprietários de fazendas abandonavam suas terras e a própria polícia se recusava a prender fugitivos, dessa forma, se tornava evidente que a estrutura da escravidão estava em colapso. A escritora Lara (2009) reforça que a assinatura foi apenas o desfecho de um processo já consolidado pelas mobilizações sociais, pelas campanhas abolicionistas, pelas pressões diplomáticas internacionais e pelas transformações econômicas que ocorriam na época e tornavam o trabalho escravo cada vez menos viável.

Nesse mesmo sentido, enfatiza que a abolição só ocorreu porque o movimento abolicionista ganhou enorme força nos anos 1880, contando com a adesão de jornalistas, advogados, médicos e outros profissionais liberais, além da participação ativa de setores da sociedade urbana e, sobretudo, das ações de resistência dos próprios escravizados. É importante frisar que o projeto da Lei Áurea tramitou de forma rápida, sendo apresentado no Senado em 11 de maio de 1888, aprovado em dois dias e sancionado pela Princesa Isabel em 13 de maio. Essa celeridade revela que a medida já era resultado de um processo político e social irreversível, e não de um ato isolado de benevolência.

Além disso, Schwarcz (1998) destaca que a abolição foi tardia e incompleta, pois, o Brasil foi o último país independente do Ocidente a abolir a escravidão. Contudo, apesar da abolição ter sido juridicamente decretada, a experiência concreta da liberdade mostrou-se distante, pois não foram implementadas políticas de reparação ou inclusão social, deixando ex-escravizados e seus descendentes à margem da sociedade, sem acesso à terra, à educação e ao mercado formal de trabalho. Podemos observar atualmente as consequências destes atos, pois o Estado ainda é omissor com políticas públicas voltadas à inserção de negros e quilombolas nos diversos setores da sociedade. Dessa forma, o abolicionismo foi longe de ser um ato isolado de “bondade” da princesa, a Lei Áurea deve ser entendida como o ponto final de um processo de lutas, tensões e interesses políticos que atravessou a sociedade brasileira no século XIX.

1.4 DO PÓS-ABOLIÇÃO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Com essa ausência de socialização e empoderamento, muitos se viram condenados a meios de sobrevivência marcados pela precariedade e pela exclusão, pois foram lançados à marginalidade e à luta pela subsistência em condições indignas. Ao longo do século XX, a modernização da economia e das formas de trabalho não eliminou as práticas de exploração extrema, pois, assumiram novas configurações, mesmo que de forma velada. Trabalhadores rurais foram explorados em regimes de servidão por dívida em plantações, carvoarias e fazendas. Nas grandes cidades, a expansão industrial e o crescimento da informalidade trabalhista geraram ambientes onde migrantes internos e externos se tornaram alvos fáceis de abusos e exploração.

A definição de “trabalho em condições análogas à de escravo” consolidou-se no Brasil a partir do final do século XX e início do XXI, com o fortalecimento da fiscalização trabalhista. Em 1919, o Brasil colaborou para a fundação da Organização Internacional do Trabalho (Organização Internacional do Trabalho – OIT), demonstrando assim o compromisso com a proteção dos direitos trabalhistas, no qual está presente no país desde a década de 50, desenvolvendo programas e iniciativas que refletem os princípios e objetivos da instituição. Para além da difusão permanente das normas internacionais do trabalho e da promoção do emprego, sua atuação volta-se também à melhoria das condições laborais e à ampliação da proteção social.

No contexto brasileiro, a Organização Internacional do Trabalho – OIT tem se destacado pelo apoio ao esforço de fortalecimento do trabalho decente, abrangendo

ações de enfrentamento ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, bem como iniciativas voltadas à inserção de jovens e migrantes no mercado de trabalho e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento. Não obstante a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a consolidação dos direitos trabalhistas não se deu de forma imediata.

No começo da década de 1930, as relações laborais no país permaneciam marcadas por intensa desigualdade social, ausência de regulamentação abrangente e predominância de vínculos precários. Os direitos trabalhistas no Brasil começaram a surgir e se consolidar a partir da década de 1930, impulsionados por movimentos operários e pela necessidade de proteger os trabalhadores frente aos avanços da industrialização. Com a ascensão de Getúlio Vargas⁴ ao poder que se iniciou a consolidação de uma legislação social mais estruturada, alcançando o ápice em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Constituição de 1934 foi um marco importante, sendo a primeira a garantir direitos, buscando proteger os trabalhadores e regular as relações de trabalho.

1.5 CONSOLIDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A partir do fortalecimento das instituições internacionais e o avanço da legislação brasileira, foi reconhecido 1995, perante a Organização Internacional do Trabalho, da existência de trabalho escravo contemporâneo no país. Esse marco impulsionou mudanças estruturais, consolidando a ideia de que a exploração não era apenas um resquício histórico, mas uma realidade que exigia a criação políticas públicas específicas e o combate a escravização moderna.

Nessa busca por direitos, em 2003 foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado em cooperação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de órgãos estatais e de entidades da sociedade civil. No mesmo ano, a aprovação da Lei nº 10.803/2003, o qual fora mencionada anteriormente, ampliou a definição de trabalho análogo à escravidão no Código Penal, reforçando a proteção legal.

O Plano foi atualizado em 2008, trazendo consigo novos instrumentos de

⁴ Getúlio Dornelles Vargas foi um militar, advogado e político brasileiro. Foi o presidente do Brasil de 1930 até 1945, durante a Era Vargas, e, posteriormente, de 1951 até o seu suicídio em 1954.

monitoramento e fortalecendo a cooperação entre diferentes instituições, como o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria Fiscal e a Polícia Federal. Essas iniciativas consolidaram o Brasil como referência internacional no combate à escravidão contemporânea. Contudo, relatórios recentes demonstram que o problema persiste, muitas vezes de forma velada. Como ilustração atual, cita-se o caso registrado em 2025, em Bento Gonçalves (RS), no qual 18 trabalhadores indígenas da reserva Kaingang foram resgatados em condições análogas à escravidão. Contratados por uma empresa terceirizada para a colheita da uva, viviam em alojamento precário, sem registro em carteira e com pagamentos irregulares, além de estarem submetidos a condições degradantes de habitação e exploração econômica.

Esse cenário atual evidencia que as condições análogas à escravidão não são resquícios do passado, mas uma realidade que se manifesta em diferentes setores produtivos. Entre eles, destaca-se a indústria da moda, o qual ocupa papel relevante na economia brasileira. Conforme dados setoriais da Abit - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, com base no IEMI⁵ (2024):

O perfil do setor em 2024 evidenciou sua importância na economia nacional. Com faturamento de R\$ 203,9 bilhões em 2023 e estimativa de R\$ 215 bilhões em 2024, a indústria têxtil e de confecção compreende 25,3 mil empresas com mais de cinco funcionários, gerando 1,3 milhão de empregos diretos e contribuindo com R\$ 32,9 bilhões em salários e remunerações. Além disso, recolheu R\$ 24,4 bilhões em impostos e taxas. Os dados ratificam a posição da indústria têxtil e de confecção brasileira como a quinta maior do mundo. (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT).

Essa escala, somada à dinâmica do *fast fashion*⁶ (ciclos curtíssimos e pressão por preços baixos), intensifica assimetrias na cadeia e pode favorecer violações nos direitos laborais nas pontas mais vulneráveis. Em termos globais, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2022 que, em parceria com a *Walk Free* e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), estimava que o número de vítimas de escravidão moderna atingiu, no ano passado, a marca de 50 milhões.

1.6 RELEVÂNCIA SOCIAL E ACADÊMICA DO ESTUDO

Neste cenário marcado por consequências da escravidão e do período de

⁵ Instituto de Estudos e Marketing Industrial.

⁶ *Fast fashion* é um modelo de negócio voltado a produção de peças de vestuário em larga escala no menor tempo possível, em resposta às tendências atuais.

colonização, surge a pergunta central deste estudo: quais são os desafios enfrentados pelas legislações penal e trabalhista no combate ao trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira? Tal indagação exige articular dados, marcos jurídicos e evidências empíricas sobre a cadeia produtiva do vestuário.

A cadeia produtiva na indústria da moda apresenta uma estrutura setorializada, marcada pela terceirização e até pela quarteirização dos serviços. Sendo assim, as grandes marcas repassam a produção dos vestuários para fornecedores, que, por sua vez, contratam pequenas oficinas. Essa caracterização dificulta a fiscalização e a responsabilização direta das empresas, sobretudo quando estas atuam de forma informal e utilizam mão de obra de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Na esfera social, a erradicação do trabalho análogo ao escravo protege direitos humanos fundamentais e reduz externalidades negativas da produção de baixo custo. No plano acadêmico e jurídico, examinar limites e alcances da legislação penal e trabalhista é crucial para avaliar efetividade das normas e orientar políticas públicas.

2 ENTRE LEIS E LACUNAS: OS MECANISMOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS DE COMBATE

O dispositivo jurídico brasileiro que trata do trabalho escravo contemporâneo é o artigo 149 do Código Penal, já exposto no capítulo 01 desde trabalho, alterado pela Lei nº 10.803/2003, ampliou a compreensão do conceito que tipifica o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, o artigo possuía uma redação genérica, limitando-se apenas a tipificar como crime o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, sem especificar em quais situações essa condição se configurava. Essa falta de direcionamento levava a uma interpretação restritiva, muitas vezes vinculada somente a ideia de privação física da liberdade, como no uso de correntes, vigilância armada ou cárcere privado. Com a mudança, o dispositivo passou a trazer expressamente as hipóteses que caracterizam a escravidão contemporânea. Essa ampliação representou um marco jurídico, pois consolidou o entendimento de que a exploração laboral pode violar a dignidade humana mesmo sem a supressão da liberdade de ir e vir permitindo enquadrar como crime práticas comuns em setores como a agricultura e a indústria da moda.

Antes da alteração de 2003, prevalecia uma visão restritiva que associava a escravidão apenas à privação da liberdade de ir e vir. Com a nova redação, consolidou-se a noção de que a exploração laboral pode ocorrer mesmo sem o cerceamento físico, quando há violação grave à dignidade do trabalhador. Esse entendimento foi reforçado em diversas operações de fiscalização e em decisões judiciais, incluindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do conceito ampliado de trabalho em condição análoga à escravidão (STF, 2012).

Assim, a legislação penal brasileira, embora avançada, enfrenta o desafio de garantir aplicação uniforme. Setores econômicos tentam, em alguns casos, restringir a interpretação do art. 149 apenas à privação de liberdade, o que esvaziaria a proteção legal. Esse embate evidencia o caráter dinâmico do Direito Penal no enfrentamento da escravidão contemporânea.

2.1 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no art. 7º, direitos fundamentais dos trabalhadores, como jornada limitada, salário mínimo e proteção contra condições indignas (Brasil, 1988). Esses dispositivos formam a base constitucional de combate à exploração no mercado de trabalho, e como dito no capítulo anterior a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também exerce papel essencial ao fixar normas gerais de proteção ao trabalhador.

No entanto, devido as transformações no setor da economia, a CLT tem se mostrado módico para enfrentar formas mais complexas de precarização, como a terceirização em cadeia e a informalidade, que são traços obscuros característicos da indústria da moda. Assim, embora o marco normativo seja robusto, a efetividade do dispositivo depende da atuação coordenada de órgãos fiscalizadores e do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que práticas degradantes existem no mundo contemporâneo e configuram violação da Constituição e da CLT, mesmo quando formalmente há contratos ou vínculos aparentemente regulares.

A Constituição de 1988 trouxe dispositivos fundamentais para confrontar o trabalho escravo contemporâneo. O artigo 5º, inciso III, proíbe de forma expressa qualquer tratamento desumano ou degradante, enquanto o inciso XLVII, alínea “c”,

veda a aplicação de penas que impliquem trabalhos forçados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

Outrossim, a emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que constitui a nova redação ao art. 243 da Constituição Federal também representa um dos marcos mais relevantes, ao prever a confiscação de propriedades rurais e urbanas onde for constatada a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, destinando-as à reforma agrária ou programas de moradia popular.

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (NR).

Assim, a legislação penal brasileira, embora avançada, enfrenta o desafio de garantir aplicação uniforme dos dispositivos repressivos a prática da escravidão contemporânea. Alguns setores econômicos tentam restringir a interpretação do art. 149 da Lei nº 10.803/2003, apenas à privação de liberdade, ocasionando a não proteção legal. Esse embate evidencia o caráter dinâmico do Direito Penal no enfrentamento da escravidão contemporânea.

2.2 NORMAS INTERNACIONAIS

A atuação internacional também influencia diretamente o combate ao trabalho escravo no Brasil, o qual o mesmo é signatário das Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da proibição do

trabalho forçado e de sua erradicação progressiva. Essas normas foram internalizadas e possuem efeito vinculante, orientando tanto a legislação nacional quanto políticas públicas de enfrentamento.

1. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. 2. Com o fim de alcançar-se essa repressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

É importante ressaltarmos novamente que, como dito capítulo anterior, a Organização Internacional do Trabalho – OIT mantém presença no Brasil desde os anos 50, apoiando o país em programas voltados à promoção do trabalho decente, combate ao trabalho infantil, ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo. Tendo como marco dessa atuação o apoio técnico à elaboração do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, citado no capítulo anterior, considerado modelo de política pública pela própria organização, atualizado posteriormente em 2008, o documento previu medidas de prevenção, repressão e reinserção de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, fortalecimento dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e a criação do Cadastro de Empregadores, conhecido como, Lista Suja.

Além das convenções da Organização Internacional Do Trabalho – OIT, o Brasil também assumiu compromissos em tratados internacionais que reforçam a erradicação da escravidão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado em 1992, estabelece em seu artigo 8º a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado.

Artº 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b), normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

No âmbito interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) também assegura, em seu artigo 6º, a abolição de forma absoluta dessas práticas.

Artº 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Outro marco relevante é a Convenção de Palermo⁷ (2000), da Organização das Nações Unidas, que trata do combate ao crime organizado de forma transnacional e

⁷ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada em 2000 e em vigor desde 2003, é o principal instrumento internacional de combate ao crime organizado. É complementada por três protocolos sobre tráfico de pessoas, tráfico de migrantes e comércio ilegal de armas, sendo necessária a ratificação prévia da Convenção para adesão a esses instrumentos.

inclui protocolos específicos contra o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral. Esses instrumentos internacionais ampliam a rede de proteção e vinculam o Brasil ao cumprimento de padrões globais, reforçando que o enfrentamento à escravidão contemporânea e não apenas um dever interno, mas também internacional.

Dessa forma, estas normas internacionais não apenas reforçam a legitimidade das ações nacionais, como também colocam o Brasil sob constante monitoramento internacional, gerando pressão para a manutenção e efetivação de políticas efetivas de combate à escravidão.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PLANOS NACIONAIS

O Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território em 1995, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o que abriu espaço para a criação de políticas específicas. O que não fora mencionado anteriormente é que a execução do Plano Nacional enfrenta obstáculos recorrentes, como restrições orçamentárias, falta de servidores na Auditoria Fiscal do Trabalho e pressões políticas de setores econômicos contrários a execução fiscalização rigorosa. Isso demonstra que, embora o desenho institucional seja avançado, sua efetividade depende de condições materiais e de vontade política.

O Cadastro de Empregadores é um dos mecanismos mais reconhecidos no combate ao trabalho escravo, popularmente chamado de “Lista Suja”, instituído em 2003 através da Portaria nº 540/2004, do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). e atualizado semestralmente. O mesmo reúne nomes de pessoas físicas e jurídicas que foram autuadas pela fiscalização em situação de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Embora seja pouco aplicado na prática, em razão de entraves políticos e administrativos, o artigo 243 da Constituição Federal constitui um importante instrumento para desestimular economicamente a prática da escravidão contemporânea. Esse dispositivo prevê o confisco de propriedades rurais e urbanas onde for constatada a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, destinando-as à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Sua constitucionalidade foi questionada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347, mas o

Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2012, confirmou sua validade. A decisão reforçou a legitimidade dessa medida extrema, ainda que sua aplicação concreta encontre resistência de setores econômicos influentes.

Outrossim das normas penais e constitucionais, a legislação infraconstitucional brasileira prevê mecanismos de assistência às vítimas, como a Lei nº 7.998/1990, que regula o seguro-desemprego, garante aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão o direito a três parcelas do benefício, independentemente de vínculo formal de emprego. Essa medida visa oferecer um mínimo de proteção econômica e auxiliar na reinserção social dos trabalhadores libertados (Brasil, 1990).

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (NR).

2.4 INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Entre os instrumentos administrativos de transparência, destaca-se o Cadastro de Empregadores, citado e explicado anteriormente, na qual é atualizada e funciona como mecanismo de transparência, uma vez que bancos e empresas restringem crédito e contratos com empregadores nela incluídos (Ministério Do Trabalho e Emprego, 2024).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicidade da lista não fere o princípio da presunção de inocência, pois se trata de decisão administrativa definitiva, que garante o direito a ampla defesa assegurado aos empregadores. Essa jurisprudência reforçou a Lista Suja como um dos instrumentos mais eficazes na

repressão à escravidão contemporânea, justamente por atingir a reputação e os interesses econômicos dos exploradores (Brasil, STF, ADPF 509, 2020).

Além disso, a atuação de forma conjunta e coesa de instituições é essencial, essa integração institucional tem sido responsável por milhares de resgates desde a década de 1990. O Ministério Público do Trabalho (MPT) propõe ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta; a Auditoria Fiscal do Trabalho realiza as inspeções institucionais e os resgates; e a Polícia Federal atua em operações de repressão, especialmente em casos de aliciamento interestadual ou tráfico de pessoas.

Ainda assim, persistem desafios como número insuficiente de auditores fiscais, tentativas de esvaziar a Lista Suja por pressões políticas, e econômicas por parte dos empregadores, e dificuldades em responsabilizar grandes marcas em cadeias produtivas fragmentadas, como a da moda. Tais lacunas demonstram que a existência de instrumentos normativos não garante, por si só, a erradicação do problema.

3 COSTURAS INVISÍVEIS: A INDÚSTRIA DA MODA COMO ESPAÇO DE VULNERABILIDADE

3.1 ESTRUTURA DA CADEIA PRODUTIVA NAS OFICINAS DE COSTURA E EXPLORAÇÃO URBANA

Como citado anteriormente, segundo a ABIT (2024), a indústria da moda no Brasil é um setor estratégico da economia. Apenas em 2023, movimentou cerca de R\$ 203,9 bilhões, empregando diretamente 1,3 milhão de trabalhadores formais e consolidando-se como a quinta maior cadeia têxtil do mundo, contudo, por trás desses números, entretanto, há uma realidade marcada por precarização e exploração.

A cadeia produtiva é constituída por um conjunto de etapas com a finalidade de transformar matérias-primas em produtos finais para o mercado consumidor. De acordo com Saviolo (2000), no mundo da moda, ela é formada por três macro setores, sendo eles, produção de matéria prima, indústria de transformação e mercado consumidor.

O processo produtivo no setor têxtil compreende uma série de etapas interdependentes, que se iniciam com a obtenção da matéria-prima e avançam até a inserção dos produtos acabados no mercado. A fase inicial refere-se à produção das

fibras ou filamentos que servirão de base para a fiação. Essas fibras podem ser classificadas em três grandes grupos: fibras químicas, que englobam as artificiais e sintéticas; fibras naturais de origem vegetal, provenientes da agricultura; e fibras naturais de origem animal, oriundas da pecuária.

Na sequência, tem-se a etapa da fiação, que consiste na transformação das fibras em fios por meio de processos específicos. Posteriormente, ocorre a tecelagem, responsável pela produção dos tecidos, utilizando diferentes técnicas de entrelaçamento dos fios. A etapa seguinte é o beneficiamento ou acabamento, cuja finalidade é agregar valor estético e funcional aos tecidos, por meio da aplicação de tratamentos que conferem características específicas ao produto final.

Por fim, a confecção compreende a transformação dos tecidos em peças de vestuário ou outros artigos têxteis. Nessa fase, são desenvolvidas atividades como a modelagem, o corte e a costura, resultando na produção das peças destinadas à comercialização.

Depois de todo processo, enfim, é o mercado, onde são comercializados e distribuídos os produtos finais. (Rech, 2008). Grandes marcas raramente produzem diretamente suas peças, pois, as mesmas transferem a produção a fornecedores, que, por sua vez, repassam o trabalho a pequenas oficinas. Dessa forma, a cadeia produtiva da moda caracteriza-se por sua fragmentação, funcionando em múltiplos níveis de terceirização e quarteirização. Essa estrutura, embora eficiente para reduzir custos e acelerar ciclos de produção, ocasiona uma dificuldade no que concerne a fiscalização estatal e a responsabilização direta das marcas, que frequentemente alegam desconhecimento sobre as condições de trabalho em sua rede produtiva (Ministério Do Trabalho e Emprego, 2024).

Como pode-se observar, a cadeia produtiva é longa e detalhista, mas com a internet cada vez mais inserida no cotidiano a população exige coleções mais rápidas. Visto isso, para satisfazer a demanda do mercado, têm-se a necessidade de aumentar o volume de produção e a rapidez do mesmo.

Como a finalidade principal é o lucro, as empresas querem algo rápido e barato, para isso ocorrer, eles aumentam o número de trabalhadores, mas com contra pontos, como diminuindo o valor da sua mão-de-obra, aumentando sua carga horária, além de colocá-los em condições de trabalho indignas, que gera condições férteis para violações trabalhistas. Ademais, esse não é o único problema, devido a esses fatores a qualidade dos produtos também se reduz como um todo, contudo, essas são

formas encontradas para diminuir o valor da produção, vender com um preço barato e mesmo assim, continuar com um lucro elevado.

As oficinas de costura localizadas em centro urbanos, geralmente funcionam em casas adaptadas, sem ventilação adequada, sem higiene básica e sem segurança, pois os trabalhadores dividem colchões no chão, cozinham em locais improvisados e vivem em ambiente insalubre, principalmente em São Paulo, onde é recorrente espaços de exploração.

A remuneração por cada peça costurada reforça a lógica de sobrecarga e mão de obra escravizada, na medida em que a sobrevivência depende da quantidade produzida. Essa prática estimula e alimenta jornadas excessivas, frequentemente ultrapassando o limite legal e configurando-se como jornada exaustiva. Relatórios da Auditoria Fiscal do Trabalho demonstram que tais condições violam diretamente o art. 149 do Código Penal, que tipifica como trabalho escravo contemporâneo situações de condições degradantes e exploração por dívida (Brasil, 2003).

3.2 PERFIS DA VULNERABILIDADE

Existe uma série de fatores que influenciam na vulnerabilidade social, como a pobreza que pressupõe diversas vezes, assim como a falta de acesso a serviços, saneamento básico e moradias dignas, condições essas que resultam em uma exclusão social e a colocam a população as margens da marginalização. Além disso, a falta de oportunidade de empregos dificulta a inserção no mercado de trabalho, devido à baixa escolaridade, ocasionando insegurança financeira e até mesmo alimentar. A dignidade da pessoa humana perpassa pela garantia do mínimo existencial, na Constituição há direitos sociais ligados ao mínimo, como o acesso a saúde, alimentação, moradia, educação, assistência social (Sarmiento, 2016).

De acordo com o autor:

Mas eles não contemplam todas as necessidades materiais que sejam essenciais para uma vida digna, que também envolvem, por exemplo, o acesso a vestimentas adequadas, à água potável, à energia etc. Com o reconhecimento se passa o mesmo. Há normas constitucionais específicas ligadas ao reconhecimento – e.g., imposição ao Estado de valorização e proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras –, mas elas estão longe de englobar, em toda a sua extensão, o direito das pessoas ao respeito e valorização da sua identidade. (p.93).

Entre os grupos mais impactados pela exploração nas indústrias têxteis, destacam-se os migrantes e imigrantes, principalmente bolivianos, paraguaios e peruanos. Muitos chegam ao Brasil sob promessa de melhores oportunidades, mas acabam confinados em oficinas de costura, trabalhando jornadas superiores a 12 horas diárias, sobrevivendo e produzindo no mesmo ambiente, em condições insalubres e com salários irrisórios. Além da dependência econômica, fatores como a barreira linguística e a falta de acesso à informação sobre direitos aumentam sua vulnerabilidade (Ministério Público do Trabalho, 2019).

Paralelamente, trabalhadores em situação de exclusão social também são fortemente explorados. Pessoas com baixo nível de escolaridade, mulheres que chefiam suas famílias e jovens sem a oportunidade de inserção no mercado formal compõem grande parte da mão de obra submetida a condições degradantes. Essa realidade evidencia que o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda não decorre apenas da imigração, mas também das desigualdades sociais internas, que conduzem determinados grupos ao trabalho precário e a situações de maior vulnerabilidade.

3.3 CASOS NA MÍDIA E EXPOSIÇÃO DE DADOS

Em 2024, o Brasil alcançou o maior número de denúncias de trabalho escravo e de condições análogas à escravidão já registrado na história do país, conforme dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania *apud* Portal G1 (2025). Foram recebidas 3.959 denúncias em 12 meses, 15,4% a mais que em 2023 e o maior número desde que o Disque 100 foi criado, em 2011. (Portal G1, 2025)

Do total de denúncias recebidas em 2024, aproximadamente 3.045 foram protocoladas. Dentre os gêneros e idades das vítimas incluem: pessoas idosas, crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência. Neste referido ano, até o mês de janeiro, presume-se que foram realizadas 262 denúncias, mas no momento não há dados consolidados sobre o total de denúncias de trabalho escravo no Brasil, pois o ano ainda não terminou.



Figura 1: Trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em operação de fiscalização. (Portal G1, 2025).

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania informou que o país vem atingindo recordes consecutivos de denúncias desde o ano de 2021, no quais foram 1.918 relatos naquele ano, 2.084 em 2022 e 3.430 em 2023. Anterior a isso, o maior número em um único ano tinha sido de 1.743 denúncias em 2013. Desde a criação do Disque 100, mais de 21,6 mil denúncias sobre trabalho escravo e análogo à escravidão foram recebidas no Brasil. (Portal G1, 2025)

Diversos episódios de grande repercussão revelaram que a exploração no setor da moda não se trata de casos isolados, mas de uma prática estrutural. Em 2011, por exemplo, a marca Zara foi denunciada por submeter imigrantes advindos da Bolívia a condições análogas à escravidão em oficinas clandestinas na cidade de São Paulo. Os trabalhadores enfrentavam jornadas exaustivas, ambiente insalubre e até retenção de documentos pessoais. A dimensão nacional e internacional do caso obrigou a empresa a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (Repórter Brasil, 2011).

A sentença da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (proc. nº 0001662-91.2012.502.0003) reconheceu que a Zara não poderia se eximir de responsabilidade pelas condições impostas em oficinas terceirizadas, reforçando que o desconhecimento alegado não afastava a violação de direitos (Repórter Brasil, 2014).

Situação semelhante ocorreu em 2014, envolvendo a M. Officer, acusada de terceirizar sua produção para oficinas que exploravam imigrantes em condições precárias. Nesse caso, a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade de forma solidária da marca, decisão considerada um marco por evidenciar que a terceirização não pode ser utilizada como mecanismo de blindagem contra a responsabilização por

práticas de exploração (TRT-2, 2016). “O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve, em 2018, condenação de R\$ 6 milhões contra a M. Officer, podendo inclusive levá-la a ser proibida de atuar no Estado de São Paulo por até dez anos em caso de reincidência (TRT-2, 2018).” “O TST, em 2023, rejeitou recurso da empresa e confirmou sua condenação por manter trabalhadores bolivianos em condições degradantes (TST, 2023).”

Outro episódio de destaque foi o da marca Gregory, em 2013, também implicada em denúncias de terceirização de sua produção em oficinas que atuavam de forma irregular. Assim como em outros casos, a defesa da empresa sustentou o desconhecimento sobre a situação, mas as investigações demonstraram que a lógica de redução de custos contribuía diretamente para o incentivo à precarização laboral (Repórter Brasil, 2013).

Casos posteriores reforçaram ainda mais o caráter sistêmico da exploração. Em 2013, a grife *Le Lis Blanc* foi envolvida em denúncias de que suas roupas eram confeccionadas em oficinas onde trabalhadores, incluindo uma adolescente, foram encontrados em condições degradantes. As instalações eram precárias, com risco de incêndio e sobrecarga elétrica, e os trabalhadores viviam no mesmo local em que produziam, configurando situação de trabalho análogo à escravidão (Repórter Brasil, 2013). Já em 2017, a *Animale* foi denunciada após fiscalização constatar que imigrantes bolivianos costuravam peças vendidas por até R\$ 698 nas lojas, mas recebiam apenas R\$ 5,00 por cada unidade produzida. Trabalhavam mais de 12 horas por dia em oficinas insalubres, dormindo no mesmo ambiente em que costuravam, sob risco de incêndio e infestação de baratas (Repórter Brasil, 2017).

Esses exemplos evidenciam o padrão recorrente que fora exposto neste trabalho: a fragmentação da cadeia produtiva do setor, associada ao modelo do *fast fashion* que cria um ambiente propício a violações. A pressão por ciclos de produção cada vez mais acelerados e preços reduzidos recai, inevitavelmente, sobre os trabalhadores mais vulneráveis.

Os casos Zara⁸, M. Officer, Gregory, Le Lis Blanc e Animale demonstram que, apesar da existência de marcos normativos e de políticas públicas, persiste um descompasso significativo entre a letra da lei e a realidade prática. Grandes marcas frequentemente se aproveitam de brechas jurídicas para transferir responsabilidades

⁸ Zara é uma marca global de moda, fundada na Espanha, reconhecida por sua estratégia de moda rápida.

a fornecedores, o que torna mais difícil a efetiva responsabilização penal e trabalhista.

Dessa forma, constata-se que a legislação, embora robusta em muitos aspectos, encontra barreiras em sua aplicação concreta, especialmente diante de cadeias produtivas globais e descentralizadas.

4 ENTRE A LEI E A REALIDADE: DESAFIOS DE EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.

4.1 NORMA EXISTENTE E REALIDADE PERSISTENTE

Apesar de o Brasil contar com um conjunto jurídico robusto — como o art. 149 do Código Penal, a Constituição Federal e tratados internacionais — a disparidade entre a letra da lei e sua aplicação prática continua evidente. Em 2024, o país registrou um recorde de denúncias de trabalho escravo, e ainda de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o país vem batendo recordes consecutivos de denúncias desde 2021. Foram 1.918 relatos naquele ano, 2.084 em 2022 e 3.430 em 2023. Antes dessa sequência, o maior número em um único ano tinha sido de 1.743 denúncias em 2013, segundo dados divulgados pelo (Portal G1, 2025).

Os índices elevados revelam que o problema não é falta de norma, mas sim a dificuldade de operacionalizá-la, principalmente devido a terceirização do serviço. Decisões judiciais às vezes interpretam o art. 149 de forma restrita, limitando o conceito de escravidão à privação de liberdade, desconsiderando elementos como condições degradantes e jornadas exaustivas (Brasil, 2003).

Em 2006, uma operação conjunta do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal resultou no resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes em uma fazenda de gado localizada em Paragominas (PA). Foi constatado graves irregularidades, como a inexistência de água potável, alojamentos improvisados com palha e lona, ausência de banheiros e falta de condições mínimas de higiene.

O proprietário da fazenda foi, inicialmente, condenado com base no artigo 149 do Código Penal. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) absolveu o réu, entendendo que, embora as infrações trabalhistas fossem evidentes, não havia provas de que os trabalhadores tivessem sua liberdade de locomoção restringida. Diante dessa decisão, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que o artigo 149 descreve um crime de ação

múltipla. Dessa forma, a configuração do delito não exige, necessariamente, o cerceamento da liberdade, bastando a ocorrência de qualquer uma das condutas previstas no dispositivo, como a submissão a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho.

O Ministro Nefi Cordeiro (2019), relator do processo, acolheu o entendimento do MPF, reconhecendo que as condições de trabalho e moradia encontradas configuravam o crime previsto no artigo 149, ainda que não houvesse restrição direta à liberdade dos trabalhadores. A Sexta Turma do STJ, de forma unânime, restabeleceu a condenação e determinou o retorno dos autos ao TRF1 para exame dos demais pontos recursais pendentes.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: LUIZ EVALDO GLÓRIA ADVOGADOS: RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(S) - PA008891 THIAGO BATISTA GERHARDT - PA017028 TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA - PA016520 EMENTA RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

Marcas envolvidas em denúncias costumam alegar desconhecimento das condições em suas cadeias produtivas, o que deixa evidente a fragilidade de aplicação normativa frente à complexidade da produção moderna.

Segundo Matos e Matias (2019), há um padrão condenatório emergente nas decisões da Justiça do Trabalho, especialmente contra empresas do setor de

vestuário como Zara e M. Officer, em que o critério de esfera de influência e controle sobre fornecedores tem sido utilizado para reconhecer a responsabilidade das marcas. A decisão da Primeira Turma do TST, ao rejeitar recurso da M. Officer, demonstra que o Judiciário trabalhista tem reconhecido que a terceirização abusiva não pode servir de blindagem contra violações de direitos fundamentais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) processou a empresa *M. Officer* pela submissão dos trabalhadores, em ação coletiva própria. Em primeira e segunda instância, a Justiça do Trabalho atendeu aos pedidos feitos pelo Ministério Público Do Trabalho e condenou ao pagamento de R\$ 4 milhões por dano moral coletivo e mais R\$ 2 milhões pela prática de *dumping* social (Extra Classe, 2025).

Em 2020, o STF, ao julgar e decidir, por maioria de votos, que foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), confirmou a constitucionalidade da Lista Suja, reconhecendo que ela funciona como mecanismo de divulgação administrativa, e não como sanção punitiva por si só. A decisão reafirmou que a lista é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que a inclusão ocorra após decisão administrativa definitiva.

O Ministro Marco Aurélio destacou que o cadastro no sistema não representa sanção. Em vez disso, visa dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos, observando as garantias do contraditório e da ampla defesa, referentes a ações fiscais em que for constatada relação abusiva de emprego, similar à de escravidão. Segundo o mesmo, ao divulgar o resultado de inspeções de interesse coletivo, ocasiona na sinalização do monitoramento e da razoabilidade das condições de trabalho, pois o nome do empregador infrator é mantido na lista por dois anos.

Porém, mesmo reconhecida, a lista enfrenta resistência: ocorreu ações políticas para suspendê-la, questionamentos judiciais e atrasos em atualizações, como citado em capítulos anteriores. Esse histórico mostra que, embora tenha legitimidade comprovada, só é efetiva se houver constante manutenção política e institucional.

4.2 ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO: FRAGILIDADE INSTITUCIONAL

A Auditoria Fiscal do Trabalho, órgão responsável pelas operações de fiscalização e resgate, convive com déficit de efetivos e recursos. Relatos apontam

que apenas cerca de 2.100 auditores atuam no país, número insuficiente diante da complexidade da economia e da quantidade de empreendimentos que circulam no mercado (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2025).

As operações de fiscalização padecem com logística precária, limitação de infraestrutura, dificuldades burocráticas para emissão de mandados e deslocamento, especialmente em áreas remotas. Mesmo com parcerias entre órgãos atuantes, como a auditoria, Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, essas precariedades estruturais comprometem o alcance e a continuidade das ações de combate ao trabalho escravo.

Além disso, muitas infrações que são identificadas nestas áreas não resultam em sanções eficazes ou ressarcimento às vítimas, o que enfraquece o efeito dissuasório da fiscalização — especialmente quando grandes marcas conseguem diluir responsabilidades e manter reclamações no nível dos fornecedores.

O esboço desenhado revela que o Brasil dispõe de um ordenamento rico e diverso para enfrentamento da escravidão contemporânea, mas também que, na prática, há inúmeras lacunas em diversos setores. A Lista Suja, embora validada pelo STF, só exerce seu poder se estiver sendo preservada institucionalmente. A ação inicial da CNA⁹ (ADI 3347) e o debate sobre a interpretação do art. 149 do Código Penal mostram que normas consideradas “duras de derrubar” podem gerar bloqueios políticos. Essa fragilidade estrutural da fiscalização adiciona um fator determinante: sem pessoal, recursos e coordenação, as leis robustas tornam-se letra morta.

5 FIOS SOLTOS E PERSPECTIVAS: REFLEXÕES FINAIS SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA MODA BRASILEIRA

5.1 RETOMADA DA PROBLEMÁTICA

A trajetória histórica da escravidão no Brasil evidencia que sua abolição formal não foi unida de políticas efetivas de inclusão social. A lacuna estrutural abriu espaço para a permanência de práticas de exploração que se reconfiguraram ao longo do século XX e XXI. Como explicado, a indústria da moda se consolidou como um dos espaços de maior vulnerabilidade para a reprodução do trabalho análogo ao de escravo, em especial devido à fragmentação da cadeia produtiva, à terceirização do

⁹ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347

serviço em múltiplos níveis e ao uso recorrente de mão de obra migrante e vulnerável em condições precárias.

O ordenamento jurídico brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo no enfrentamento à escravidão contemporânea. O art. 149 do Código Penal, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 81/2014 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil formam uma base sólida. Todavia, como visto neste trabalho, a distância entre norma e a realidade é altamente expressiva, tanto em estatísticas como em evidências comprovadas. A efetividade da norma depende não apenas da existência destas, mas da sua aplicação uniforme, da independência das instituições fiscalizadoras e do reconhecimento pelo Judiciário de que formas modernas de exploração são igualmente graves e violadoras de direitos humanos fundamentais.

Os casos *Zara*, *M. Officer*, *Gregory*, *Animale* e *Le Lis Blanc* ilustram que a violação de direitos trabalhistas na moda não é de forma pontual, mas estrutural. Denúncias recorrentes e registros de trabalhadores resgatados nos últimos anos, como os dados de 2024 divulgados pelo Ministério do Trabalho, demonstram que a exploração segue enraizada (Portal G1, 2025). Essa realidade expõe as fragilidades da fiscalização: falta de auditores fiscais, entraves políticos e econômicos, e dificuldade em responsabilizar grandes marcas pela terceirização abusiva.

O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo exige medidas que ultrapassem a simples existência de normas jurídicas. É necessário: reforçar a estrutura da fiscalização, ampliando o número de auditores, investimento em operações conjuntas, apoio logístico e tecnológico, fortalecer mecanismos de transparência, como a Lista Suja, evitando tentativas de esvaziamento político ou judicial.

Assim como, responsabilizar grandes marcas, reconhecendo que a terceirização não pode ser utilizada como blindagem contra violações trabalhistas. A jurisprudência do TST e decisões recentes têm caminhado nesse sentido. A educação e conscientização social, valorizando práticas de consumo ético e pressionando empresas por cadeias produtivas transparentes e políticas públicas de reinserção, como programas de qualificação e assistência social para trabalhadores resgatados, a fim de evitar o ciclo de retorno à exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que os desafios enfrentados pelas legislações penal e trabalhista no combate ao trabalho análogo ao escravo na indústria da moda brasileira não decorrem da ausência de normas, mas da efetividade insuficiente. As brechas criadas pela fragmentação produtiva, as resistências políticas e econômicas, e a fragilidade institucional da fiscalização impedem que os avanços normativos se convertam em resultados concretos para a proteção da dignidade humana. Casos emblemáticos como *Zara* e *M. Officer*, que chegaram ao TRT e ao TST, demonstram que a responsabilização judicial é possível, embora ainda insuficiente diante da amplitude do problema.

Sendo assim, é urgente transformar leis em prática efetiva, com fortalecimento das instituições, responsabilização das empresas e políticas públicas voltadas à proteção dos mais vulneráveis. Só assim será possível romper, de forma definitiva, com as “costuras invisíveis” que ainda sustentam a escravidão contemporânea na moda brasileira.

Ademais, é fundamental reconhecer que o combate à escravidão contemporânea na indústria da moda demanda uma atuação conjunta com diversas instituições, pautada na interdisciplinaridade e na cooperação entre diferentes setores. Tal enfrentamento deve envolver o poder público, a sociedade civil, os consumidores e as organizações internacionais, de modo que apenas a integração efetiva desses atores permitirá desfazer, de maneira definitiva as práticas que ainda sustentam a exploração laboral.

Conclui-se, portanto, que este trabalho busca contribuir para o fortalecimento do debate jurídico acerca da erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, sobretudo no contexto das cadeias produtivas da moda. Espera-se que a presente pesquisa inspire novas reflexões e ações voltadas à efetivação dos direitos humanos e à responsabilização dos agentes envolvidos, reafirmando o papel do Direito como instrumento de transformação social, promoção da dignidade da pessoa humana e construção de relações laborais pautadas pela justiça, legalidade e respeito.

REFERÊNCIAS

ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Indústria têxtil e de confecção aumentou a produção e gerou 30 mil empregos em 2024.** Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/industria-textil-e-de-confeccao-aumentou-a-producao-e-gerou-30-mil-empregos-em-2024>. Acesso em: 27 ago. 2025.